



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 423.168 - SP (2017/0284803-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva.
3. O ingresso forçado em domicílio é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito. No caso dos autos, policiais teriam recebido denúncia segundo a qual um indivíduo gerenciava o tráfico de drogas no local, o que motivou o deslocamento dos agentes até o endereço informado. Ao chegarem, verificaram que vários indivíduos saíram correndo do imóvel, o que levou os policiais a adentrarem na residência, na qual localizaram três tijolos de maconha, uma faca, uma tábua e rolo de plástico filme. Tais circunstâncias indicam motivo idôneo para o ingresso forçado na residência.
4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
5. *In casu*, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de entorpecente apreendida - 1560,8 gramas de maconha - e do histórico criminal do paciente, que teria sido preso anteriormente e voltado a delinquir.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 423.168 - SP (2017/0284803-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LEANDRO DE SOUZA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "a materialidade do alegado crime foi obtida por abuso de poder e ilegalidade, qual seja a invasão a domicílio operada pelos policiais" (e-STJ, fl. 5); **b)** "as presentes decisões carecem de fundamentação idônea para a prisão preventiva, recorrendo a expressões vagas e imprecisas" (e-STJ, fl. 8).

Pleiteia a revogação da custódia provisória imposta ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 423.168 - SP (2017/0284803-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva.
3. O ingresso forçado em domicílio é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito. No caso dos autos, policiais teriam recebido denúncia segundo a qual um indivíduo gerenciava o tráfico de drogas no local, o que motivou o deslocamento dos agentes até o endereço informado. Ao chegarem, verificaram que vários indivíduos saíram correndo do imóvel, o que levou os policiais a adentrarem na residência, na qual localizaram três tijolos de maconha, uma faca, uma tábua e rolo de plástico filme. Tais circunstâncias indicam motivo idôneo para o ingresso forçado na residência.
4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
5. *In casu*, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de entorpecente apreendida - 1560,8 gramas de maconha - e do histórico criminal do paciente, que teria sido preso anteriormente e voltado a delinquir.
6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva. Nessa linha: HC 433.009/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 10/4/2018; e HC 419.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0001453-78.2017.8.26.0537), verifica-se que, apesar de o paciente ter sido condenado no primeiro grau de jurisdição, não houve inovação no tocante às razões utilizadas para manter a custódia provisória. Por esse motivo, não há falar em novo título judicial a embasar a prisão cautelar.

Passa-se, portanto, à análise da impetração.

Quanto à alegada violação domiciliar, tem-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, firmou entendimento no sentido de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).

Assim, restou assentado que o ingresso forçado em domicílio é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito.

No caso dos autos, consoante se infere do Auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, policiais teriam recebido denúncia segundo a qual um indivíduo gerenciava o tráfico de drogas no local, o que motivou o deslocamento dos agentes até o endereço informado. Ao chegarem, verificaram que vários indivíduos saíram correndo do imóvel, o que levou os policiais a adentrarem na residência, na qual localizaram, sobre a mesa da cozinha, três tijolos de maconha, uma faca, uma tábua e rolo de plástico filme (e-STJ, fl. 28).

Tais circunstâncias indicam motivo idôneo para o ingresso forçado na residência, consoante pacífico entendimento desta Corte;

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE ILEGALIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME PERMANENTE. FORTE ODOR DE MACONHA. NERVOSISMO DO PACIENTE. RAZÃO PARA REALIZAR A BUSCA NO IMÓVEL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. MANUTENÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPÓSITO DE 667 PORÇÕES DE CRACK (286,14 G), 1.605 INVÓLUCROS DE MACONHA (6.731,81 G), 1.244 INVÓLUCROS DE COCAÍNA (1.533,23 G) E 35 FRASCOS DE LANÇA-PERFUME.

1. Consta nos autos que os policiais perceberam o nervosismo do paciente e que ao chegarem à residência, já sentiram um forte odor de maconha, razão pela qual fizeram a busca dentro da residência.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 423.838/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE, POR INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA FORÇADA NO DOMICÍLIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Tratando-se o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades "ter em depósito" ou "guardar", de crime permanente, mostra-se prescindível o mandado judicial em caso de flagrante delito (precedentes).

II - Apreciando o tema em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, consolidou o Supremo Tribunal Federal a tese de que se mostra possível a entrada em domicílio sem mandado judicial em caso de crime permanente, ressalvando-se apenas a necessidade de controle judicial para evitar eventuais arbitrariedades e possibilitando-se, ainda, a responsabilização disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e ainda, eventualmente, o reconhecimento de nulidade dos atos praticados (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/05/2016) III - Em outras palavras, o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado, quando amparada em fundadas razões que a justifiquem, e sem prejuízo do controle judicial feito a posteriori.

IV - Na hipótese, extrai-se do acórdão atacado que os policiais dirigiram-se até o local dos fatos para averiguação, e diante do nervosismo demonstrado pelos acusados, do intenso odor do entorpecente sentido, e após a admissão pelo próprio paciente de que possuiria uma estufa para a produção de entorpecentes, é que decidiram adentrar a residência, lá encontrando os itens descritos no auto de exibição e apreensão.

V - No caso, portanto, não se vislumbra qualquer desrespeito ao que foi decidido pela Suprema Corte no RE 603.616/TO, sendo certo que infirmar o que foi consignado pelas instâncias ordinárias, a fim de demonstrar que a atuação dos policiais teria ocorrido de forma diversa, revela-se como procedimento flagrantemente incompatível com a via estreita do habeas corpus, haja vista o impreterível revolvimento do material fático-probatório dos autos (precedentes).

Habeas corpus não conhecido."

(HC 378.323/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, tem-se que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ela poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"No caso em tela, o flagrante se mostra formalmente em ordem, já que lavrado com estrita observância dos requisitos legais.

Por outro lado, a prisão se justifica para garantia da ordem pública. Trata-se de delito de consequências nefastas, que tanto atemoriza as famílias, chegando a desestruturá-las,

como se vê a todo instante nos noticiários. A segregação prevenirá a reprodução de novos atos danosos. É também necessária para preservação da prova processual e garantir a aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar que, no caso em tela, as medidas cautelares alternativas (artigo 319 do CPP) não se afiguram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato e à periculosidade do(s) indiciado(s).

Ainda que assim não fosse, delito desta natureza não comporta a concessão de liberdade provisória, conforme expressamente disposto no artigo 44, da Lei 11.343/2006.

Em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade de tal dispositivo, em se tratando de crime hediondo ou equiparado, a proibição persiste conforme previsão do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90.

É de ser ressaltado, também, que o inciso II, do artigo 323, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011 proíbe o arbitramento de fiança nos casos de crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e crimes hediondos.

Não obstante a excepcionalidade da custódia cautelar, ainda permanecem os seus requisitos na hipótese vertente, pois destinada a garantir a eficácia instrumental do processo e a ordem pública. Ao paciente foi imputado a prática de crime equiparado a hediondo. A par de fomentar a existência de outros graves crimes, os elementos de convicção carreados aos autos denotam personalidade e conduta social não consoante à moralidade média, sendo mister acautelar a ordem pública.

Posto isto, presentes os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA e o faço com fundamento no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011." (e-STJ, fls. 68-69)

Extrai-se, ainda, da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória:

"Indefiro pedido de relaxamento de prisão - revogação de prisão preventiva (fls. 57/76), com o qual também discorda o 'Parquet' (fls. 77), pedindo vênha para reiterar decisão de fls. 42/43, quando da conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva - Plantão Judiciário, por inalterados os fatos e os fundamentos da razão de decidir. Existem provas de autoria e materialidade delitiva (fls. 05/06, 10/11, 12/13 e 18/20, 23/26), motivos esses que ensejam a manutenção do acusado no cárcere, quanto mais se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerarmos tratar de crime doloso, grave, cuja pena máxima excede 15 anos de reclusão. E, embora o acusado seja primário (fls. 55 e 78), não comprovou residência fixa, nem trabalho lícito, a indicar que solto, não tornará a delinquir ou desaparecer do distrito da culpa, descumpriu inclusive, medida cautelar imposta em liberdade provisória - concedida em 17/05/2017 (fls. 50), reforçando ainda mais o fato de que sua liberdade representa efetivo risco à ordem pública. Ainda, a excessiva quantidade de drogas apreendidas (fls. 18/19), a indicar que o destino era à venda, tanto que o réu confessou o crime (fls. 12/13), após ter sido preso por atuação em campo da Polícia Civil quando averiguavam denúncia anônima de que um indivíduo gerenciava o tráfico de drogas no local dos fatos." (e-STJ, fl. 90)

Como se vê, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de entorpecente apreendida - 1560,8g (mil quinhentos e sessenta gramas e oito decigramas) de maconha (e-STJ, fl. 41) - e do histórico criminal do paciente, que teria sido preso anteriormente e voltado a delinquir. Tais circunstâncias justificam sua segregação provisória, consoante pacífico entendimento desta Corte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRIMEVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NULIDADE DO FLAGRANTE. TESE SUPERADA COM A PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.

3. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante da considerável quantidade da droga apreendida e do histórico criminal do agente.

6. Na caso, a quantidade da substância tóxica localizada em poder do agente é fator que, somado ao fato do agente possuir condenação definitiva e também responder ação penal em curso, revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

7. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

8. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

9. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido."

(RHC 92.692/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 05/09/2018)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade dos entorpecentes apreendidos (141,2 g de maconha e 105,3 g de cocaína) a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista o fato de o recorrente possuir diversas passagens pelo mesmo delito (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 97.137/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0284803-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 423.168 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014537820178260537 14537820178260537 20170000641484 21495270220178260000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.